



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Agravo de Petição **0020043-76.2020.5.04.0015**

Relator: LUCIA EHRENBRINK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/02/2022

Valor da causa: R\$ 180.000,00

Partes:

AGRAVANTE: PALOMA PINHEIRO D AVILA
ADVOGADO: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
AGRAVADO: LUIS FERNANDO FREITAS
ADVOGADO: EDGAR LINI
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ETCiv 0020043-76.2020.5.04.0015
EMBARGANTE: LUIS FERNANDO FREITAS
EMBARGADO: PALOMA PINHEIRO D AVILA

I - RELATÓRIO

LUIS FERNANDO FREITAS opõe embargos de terceiros em face da penhora do imóvel de matrícula 78.793 do 1º Registro de Imóveis de Franca-SP, determinada na execução de sentença em andamento nos autos do processo 0000398-12.2013.5.04.0015.

Devidamente intimada, a embargada impugna a pretensão.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Ausência de fraude à execução. Aquisição de boa-fé.

A penhora do imóvel de matrícula 78.793 foi determinada nos autos do processo 0000398-12.2013.5.04.0015 após a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional, que afastou os efeitos da transmissão dos imóveis de matrícula nº 78.793 e nº 78.794 a Lucas Diego Sabio e autorizou sua constrição para fins de garantia da execução.

Os andamentos do processo 0000398-12.2013.5.04.0015 atestam que a decisão foi prolatada em 26/08/2019 e transitou em julgado em 10/09/2019. Em 30/09/2019 os autos foram devolvidos à primeira instância e em 11/10/2019 este Juízo prolatou a seguinte decisão: “Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. TRT, que afastou os efeitos da transmissão dos imóveis de matrícula nº 78.793 e nº 78.794 a Lucas Diego Sabio, depreque-se a penhora e o prosseguimento da execução em relação aos bens”. A determinação foi cumprida mediante expedição de carta precatória enviada ao Foro Trabalhista de Franca em 16/10/2019.

O reconhecimento da fraude à execução é disciplina pelo art. 792 do CPC e pela Súmula 375 do STJ, que dispõem:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

No caso dos autos, a aquisição do imóvel de matrícula 78.793 ocorreu em 26/09/2019 mediante contrato de financiamento para aquisição de terreno e construção de moradia (ID. 9ff3fca), ou seja, em momento posterior à decisão prolatada pelo E. TRT nos autos do processo principal, mas antes da averbação de qualquer registro de indisponibilidade na matrícula do imóvel. Ainda, os documentos juntados com a petição inicial demonstram que o embargante tomou as precauções necessárias antes da aquisição do bem, mediante requisição da matrícula atualizada do imóvel e de diversas certidões negativas do então proprietário Lucas Diego Sabio. Nesse sentido, a alegação de que o embargante poderia identificar a fraude mediante pesquisa em site de busca na internet não é suficiente para elidir a precaução buscada nas certidões oficiais. Tampouco caberia ao embargante contestar o valor da transação celebrada entre os executados e Lucas Diego Sabio.

Por fim, a prova documental e fotográfica é suficiente para demonstrar que o embargante é possuidor do terreno e da construção averbada após a celebração do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, reconheço que o embargante adquiriu o imóvel de matrícula 78.793 de boa-fé e determino a desconstituição da penhora incidente sobre o bem.

Honorários advocatícios e justiça gratuita.

Considerando a declaração de insuficiência econômica juntada aos autos, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao embargante, nos termos do 790, §§3º e 4º, da CLT. Registro que o respectivo benefício já foi concedido à embargada nos autos do processo principal.

Indefiro os honorários advocatícios postulados, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SEEX deste Tribunal: *"Não cabe a fixação de honorários advocatícios ou assistenciais em embargos à execução, embargos de terceiro ou incidente revisional"*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos de terceiros opostos por **LUIS FERNANDO FREITAS**, para determinar a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 78.793 do 1º Registro de Imóveis de Franca-SP, determinada na execução de sentença em andamento nos autos do processo 0000398-12.2013.5.04.0015.

Custas de R\$ 44,26, pelos executados (art. 789-A, inciso V, da CLT) a serem lançadas e cobradas no processo principal.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, certifique-se no processo principal e após, archive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de julho de 2021.

MARIANA PICCOLI LERINA
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIANA PICCOLI LERINA - Juntado em: 27/07/2021 14:29:28 - 495e811
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/21072714280972300000099651200?instancia=1>
Número do processo: 0020043-76.2020.5.04.0015
Número do documento: 21072714280972300000099651200